DF CARF MF Fl. 132





Processo nº 10880.672930/2009-00

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3402-007.546 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2020

Recorrente ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

CRÉDITOS DO IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. APROVEITAMENTO PELO REAL DETENTOR DOS CRÉDITOS.

Pedir ressarcimento em nome de outro estabelecimento não é o mesmo que transferir saldo credor de IPI de um estabelecimento a outro. Somente pode ser utilizado mediante ressarcimento ou compensação o saldo credor de IPI apurado pelo estabelecimento detentor do crédito.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e, na parte conhecida, Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que conhecia do recurso em sua integralidade. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

ACÓRDÃO GERA

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente ao 4º trimestre de 2006, objeto do PER n.º 36997.41803.310107.1.7.01-4316. O direito creditório foi negado por meio do Despacho Decisório Eletrônico.

Conforme relatado na r. decisão recorrida e pelo próprio sujeito passivo em suas defesas, segundo identificado na Informação Fiscal anexada ao despacho (disponibilizada ao sujeito passivo por meio do endereço eletrônico da Receita Federal), a empresa alterou o endereço da matriz em 09/06/2006, de São José do Rio Preto/SP para São Paulo/SP. A unidade fabril da empresa se manteve em São José do Rio Preto, sendo que a matriz em São Paulo funciona, apenas, um escritório administrativo. A empresa informou nos PER/DCOMP's relativos ao período de 09/06/2006 a junho de 2007 que o estabelecimento detentor do crédito de IPI era o CNPJ da matriz (45.517.000/0001-00), sendo que, posteriormente a 09/06/2006, o detentor real do crédito era a filial de São José do Rio Preto (CNPJ 45.517.000/0004-44).

Assim, entendeu a fiscalização que ocorreu um erro na identificação do real detentor do crédito pelo contribuinte, sendo que seria necessário identificar a filial em São José do Rio Preto, e não a matriz como feito.

Intimada do despacho decisório, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CRÉDITOS DO IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. APROVEITAMENTO PELO REAL DETENTOR DOS CRÉDITOS. O direito ao ressarcimento do crédito em questão vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 81)

Intimada desta decisão em 04/10/2012 (e-fl. 108), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 30/10/2012 (e-fls. 110/122) alegando em síntese:

- (i) a empresa utilizou-se da faculdade conferida no art. 14, §2º da Instrução Normativa n.º 210/2002, formulando o pedido de ressarcimento em nome da matriz;
- (ii) no direito: (ii.1) que a fiscalização se respaldou em exigência constante exclusivamente da Instrução Normativa n.º 33/99, não se tratando de instrumento normativo válido para instituir obrigação tributária, não podendo extrapolar o que consta da lei tributária. Afirma o sujeito passivo que a negativa do crédito teria sido decorrente do fato da exigência que o titular do crédito "tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados,

bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita." (e-fl. 114) e (ii.2) à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caberia ser reconhecido o crédito vez que não houve qualquer prejuízo para a administração ou para o erário. O esgotamento do saldo credor do IPI evidencia a existência de direito ao ressarcimento dos créditos remanescentes por meio do ressarcimento.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, cabendo ser conhecido apenas em parte, quanto à alegação do sujeito passivo no sentido de que teria se utilizado da faculdade da Instrução Normativa n.º 210/2002 ao formular o pedido de ressarcimento pela matriz.

Com efeito, atentando-se para a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 64/68), observa-se que a única matéria controversa invocada pelo sujeito passivo se refere à titularidade do crédito de IPI, sustentando a empresa que seria possível que o pleito de ressarcimento do estabelecimento filial pudesse ser realizado pelo estabelecimento matriz, com fulcro na referida instrução normativa, o que teria sido feito no presente caso.

E foi com fulcro nessas razões que foi proferida a r. decisão recorrida, se manifestando apenas quanto a questão da titularidade do direito de crédito:

O direito a utilização de créditos básicos ou incentivados sofre limitações impostas pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e suas alterações (base legal do Regulamento do IPI), que continuou em vigor após a promulgação da Constituição de 1988, posto que seus fundamentos não foram modificados pela Lei Maior e pela Lei nº 9.779, de 1999, principalmente pelo disposto em seu artigo 11º:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(g.n)

Assim, somente pode ser utilizado mediante ressarcimento ou compensação o saldo credor de IPI apurado **pelo contribuinte**, ou melhor, **pelo estabelecimento** (pois pela legislação do IPI cada estabelecimento da pessoa jurídica é sujeito passivo da obrigação, ou seja, contribuinte do imposto).

A teor da Informação Fiscal, que orientou a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, a empresa informou no PER/DCOMP que o estabelecimento detentor do crédito de IPI era o CNPJ da matriz, de nº 45.517.000/0001-00, sendo que, posteriormente a

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-007.546 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10880.672930/2009-00

09/06/2006, o detentor real do crédito era a filial de São José do Rio Preto, de CNPJ 45.517.000/0004-44, motivo por que foi indeferido o pedido.

A IN SRF 600/2005, que disciplina o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, quando estabelece que a matriz pode pedir o crédito em nome da filial, não diz que a matriz tem direito ao ressarcimento de créditos apurados pela filial, mas que pode pedir o ressarcimento em nome dela (filial) ou usar este direito creditório para compensar impostos e contribuições administrados pela SRF (o que respeita o princípio da autonomia dos estabelecimentos). No entanto, pedir ressarcimento em nome de outro estabelecimento não é o mesmo que transferir saldo credor de IPI de um estabelecimento a outro.

Pois bem, o direito ao ressarcimento do crédito em questão vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita. Nesse passo, pode-se concluir que a decisão está correta, pois a matriz não é a real detentora do crédito. (e-fls. 83/84 - grifei)

Possível confirmar que a única discussão travada foi relacionada a titularidade do crédito, com a discussão em torno da matriz ser (ou não) a real detentora do crédito e o que corresponde a possibilidade da matriz formular o pedido em nome da filial.

No Recurso Voluntário, o sujeito passivo reitera essa discussão, afirmando que se utilizou da faculdade da IN 210/2002. Contudo, no tópico II – DO DIREITO, invoca discussões distintas às que foram trazidas na manifestação de inconformidade, referente à suposta falta de suporte documental do crédito e a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, nenhuma dessas questões foram veiculadas na Manifestação de Inconformidade, que se centrou na discussão referente a possibilidade do pedido de ressarcimento ser formulado pela matriz.

Especificamente quanto à alegação do sujeito passivo no sentido de que a negativa do crédito teria sido decorrente do fato da exigência que o titular do crédito "tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita." (e-fl. 114), cumpre evidenciar que a r. decisão de primeira instância afirma que o direito de crédito é assegurado quando "o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados" (e-fl. 84) não para concluir que não haveriam documentos nos presentes autos para respaldar o crédito, como aduz a Recorrente. Essa afirmação é feita para respaldar sua conclusão no sentido de que o despacho decisório não merece reforma, pois "a matriz não é a real detentora do crédito" (e-fl. 84 – grifei).

Assim, estas matérias trazidas no Recurso Voluntário, por não terem sido trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, restaram preclusas na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹. Com isso, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas por este colegiado por não constarem do rol do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

presente processo, delas não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Nesse sentido, não tomo conhecimento das alegações de direito resumidas no item (ii) do relatório (tópico II - DO DIREITO do Recurso Voluntário), passando à análise do único ponto controvertido referente à aplicação da Instrução Normativa n.º 210/2002.

Primeiramente, essencial salientar que não foram acostados aos presentes autos seja a Informação Fiscal anexa ao Despacho Decisório Eletrônico, ou mesmo os documentos societários que confirmam a transferência da matriz da pessoa jurídica para São Paulo em 09/06/2006. Contudo, essas premissas fáticas foram confirmadas pelo sujeito passivo em sua defesa, que teve acesso à Informação Fiscal por meio do endereço eletrônico da RFB, não implicando em cerceamento de defesa, afastando a necessidade desses documentos serem anexados aos presentes autos por meio de uma diligência.

No presente caso, o sujeito passivo não invocou qualquer discussão quanto a erro material cometido no preenchimento do pedido de ressarcimento (que teria ocorrido apenas nos pedidos referentes aos três primeiros trimestres de 2008 – e-fls. 65 e 113) ou mesmo trouxe aos autos cópias dos livros de apuração de IPI para evidenciar que o efetivo titular do crédito seria o estabelecimento matriz.

A defesa do sujeito passivo se pautou a sustentar a possibilidade do pedido de ressarcimento ser formulado pela matriz em nome da filial, com fulcro no art. 14, §2°, da Instrução Normativa n.º 210/2002, que expressava:

- Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.
- § 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:
- I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001:
- II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-007.546 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10880.672930/2009-00

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa. (grifei)

De pronto, insta mencionar que esse dispositivo não estava vigente à época dos fatos geradores autuados ou mesmo da data da transmissão do pedido de ressarcimento. De toda forma, o dispositivo então vigente constante do art. 16, §2º da Instrução Normativa n.º 600/2005 possuía redação idêntica³, indicando que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderia requerer à SRF o ressarcimento dos créditos em nome do estabelecimento que os apurou.

Contudo, ao contrário do que aduz a Recorrente, no pedido de ressarcimento objeto do presente processo, o estabelecimento matriz não estava elaborando o pedido de ressarcimento em nome de outro estabelecimento. Com efeito, a empresa informa que os créditos seriam de titularidade da matriz. É o que se depreende do PER objeto do presente processo (e-fl. 21):

³ Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

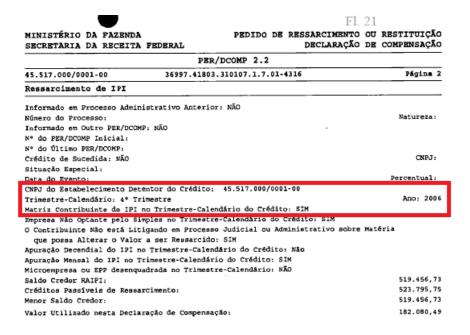
^{§ 1}º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

^{§ 2}º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.



Assim, a informação constante do PER é que o CNPJ detentor do crédito, que era contribuinte do IPI no trimestre calendário, seria o estabelecimento matriz localizado em São Paulo (CNPJ 45.517.000/0001-00), não constando qualquer referência no PER à qualquer estabelecimento filial localizado em São José do Rio Preto.

Inclusive, antes de 06/2006, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica possuía atividade industrial, sendo contribuinte do IPI como confirmado pela fiscalização na informação fiscal. Contudo, após a transferência para São Paulo, quando passa a se dedicar à atividade de escritório, não é possível verificar com clareza como foram estruturadas as atividades da pessoa jurídica em São José do Rio Pardo.

Com efeito, em suas defesas administrativas a empresa não esclarece qual estabelecimento passou a funcionar com atividade industrial (sendo titular do crédito) com a transferência do estabelecimento para São Paulo. Com efeito, na Manifestação de Inconformidade a empresa parecia denotar que possuía apenas uma filial em São José do Rio Preto (filial CNPJ final 0004-44), mas no Recurso Voluntário traz um novo CNPJ (filial CNPJ final 0002-82) não evidenciando com clareza de quem era a titularidade do crédito no período objeto do presente processo, após a saída da matriz daquela municipalidade em 09/06/2006.

Vejamos as explicações trazidas pelo sujeito passivo em suas defesas:

• Manifestação de Inconformidade (e-fl. 65)

No período de **junho/2006 a junho/2007**, os créditos aproveitados constavam nas declarações do CNPJ/MF sob n. 45.517.000/0001-00, mas nos livros de apuração de IPI e Registros de entrada constavam o endereço de São José do Rio Preto; isso se deu pelo fato da requerente ter efetuado a mudança da matriz para São Paulo, ficando os termos de abertura e encerramento indicando a cidade de São José do Rio Preto.

Nos três primeiros trimestres de 2008, preclaros julgadores, houve um erro de digitação, que não causa prejuízo nenhum a fiscalização e/ou aproveitamento do crédito. Assim, onde se trata do detentor do crédito, que deveria constar o CNPJ sob n. 45.517.000/0004-44, consta o CNPJ/MF sob n. 45.517.000/0001.00.

• Recurso Voluntário (e-fl. 113)

No período de **junho/2006** a **junho/2007**, os créditos aproveitados constavam nas declarações do CNPJ/MF sob n. 45.517.000/0001-00, mas nos livros de apuração de IPI e Registros de entrada constavam o endereço de São José do Rio Preto CNPJ/MF sob n. 45.517.000/0002-82]; isso se deu pelo fato da requerente ter efetuado a mudança da matriz para São Paulo, ficando os termos de abertura e encerramento indicando a cidade de São José do Rio Preto, situação que não impossibilita o aproveitamento do crédito.

Nos três primeiros trimestres de 2008, preclaros julgadores, aconteceu um erro de digitação, que não causa prejuízo nenhum a fiscalização e/ou aproveitamento do crédito. Assim, onde se trata do detentor do crédito, que deveria constar o CNPJ/MF sob n. 45.517.000/0004-44, consta o CNPJ/MF sob n. 45.517.000/0001.00, razão que também não impossibilita o deferimento do crédito utilizado.

E, novamente, a empresa não anexou aos presentes autos, seja na Manifestação de Inconformidade, seja em seu Recurso, quaisquer documentos para que fosse possível fazer essa verificação, seja a documentação societária, sejam os próprios livros de apuração do IPI ou mesmo notas fiscais exemplificativas do período.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, considerando as informações constantes do PER sobre as quais a empresa não traz qualquer elemento de fato contundente em sentido contrário, no presente caso a matriz não elaborou o PER em interesse de estabelecimento filial como facultado pelo art. 16, §2º da IN 600/2005, mas sim buscava o ressarcimento de créditos em interesse próprio, como contribuinte do IPI. E o que a fiscalização verificou mediante a ação fiscal é que a titularidade do crédito não seria da matriz, localizada em São Paulo a partir de 09/06/2006 sem atividade industrial, mas sim de estabelecimento filial com efetiva atividade industrial, localizada em São José do Rio Preto.

Ora, o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, o que implica na impossibilidade da apuração de créditos e débitos por um deles ser aproveitado por outro estabelecimento, ainda que matriz. É o que prescreve o art. 57 da Lei n.º 4.502/64:

Art . 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

- § 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.
- § 2º Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco.
- § 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, dêste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se refiram os livros ou documentos, ou com os créditos tributários dêles decorrentes. (grifei)

Com isso, cada estabelecimento da pessoa jurídica deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias referentes ao IPI, sendo que cada estabelecimento será detentor do crédito sobre as operações por ele realizadas. A matriz está autorizada à pleitear o direito de crédito ao ressarcimento de IPI em nome de outro estabelecimento filial (considerando as operações e os registros fiscais daquele estabelecimento). Não poderá, contudo, ter para si transferida a titularidade do crédito, pleiteando em nome próprio o crédito de titularidade de outro estabelecimento. A distinção entre a titularidade do crédito e a elaboração de pedido em nome do estabelecimento filial foi bem enfrentada pela r. decisão recorrida já transcrita acima, no trecho novamente reproduzido abaixo:

A teor da Informação Fiscal, que orientou a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, a empresa informou no PER/DCOMP que o estabelecimento detentor do crédito de IPI era o CNPJ da matriz, de nº 45.517.000/0001-00, sendo que, posteriormente a 09/06/2006, o detentor real do crédito era a filial de São José do Rio Preto, de CNPJ 45.517.000/0004-44, motivo por que foi indeferido o pedido.

A IN SRF 600/2005, que disciplina o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, quando estabelece que a matriz pode pedir o crédito em nome da filial, não diz que a matriz tem direito ao ressarcimento de créditos apurados pela filial, mas que pode pedir o ressarcimento em nome dela (filial) ou usar este direito creditório para compensar impostos e contribuições administrados pela SRF (o que respeita o princípio da autonomia dos estabelecimentos). No entanto, pedir ressarcimento em nome de outro estabelecimento não é o mesmo que transferir saldo credor de IPI de um estabelecimento a outro. (e-fl. 83/84 – grifei)

E essa foi a ÚNICA discussão de direito invocada pela empresa em sua manifestação de inconformidade, não trazendo qualquer alegação ou documento capaz de modificar a conclusão alcançada no despacho decisório. E nesse ponto, cabe ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

De forma conclusiva, insta mencionar que, além da empresa não ter alegado no presente caso erro no preenchimento do PER, sequer é possível confirmar, pelas alegações do Recorrente, qual estabelecimento filial eventualmente seria o efetivo titular do crédito (o estabelecimento filial final 0002-82 ou o estabelecimento filial final 0004-44). Considerando os elementos de fato e de direito trazidos pela Recorrente aos presentes autos (integralmente enfrentados acima), inexiste qualquer fundamento para a conversão do julgamento do presente processo em diligência.

Documento nato-digital

⁴ Nesse sentido, vide, dentre outros, Acórdão 3402-003.305 e Acórdão 3301-003.106.

Por fim, informa-se que em conformidade com o pleito do sujeito passivo de julgamento conjunto dos processos, foram incluídos para julgamento na mesma sessão de julgamento os processos 10880.672928/2009-22, 10880.672929/2009-77, 10880.672930/2009-00, 10880.672931/2009-46, 10880.672932/2009-91, 10880.672933/2009-35 e 10880.672934/2009-80, que foram distribuídos a esta relatora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne